



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 130 • São Paulo, terça-feira, 16 de julho de 2013

www.imprensaoficial.com.br

PODER
Executivo

SEÇÃO I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.083,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 1216/2011, do Deputado
Carlião Pignatari - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que espe-

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública o *Associação Metodista Livre Agente*, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

LEI Nº 15.084,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 271/12, do Deputado
Mauro Bragato - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que espe-

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Casa da Infância e da Juventude de Aparecida, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

LEI Nº 15.085,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 440/12, da Deputada
Márcia Lúcia Amary - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que espe-

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Paulista do Projeto Ampliar, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

LEI Nº 15.086,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 718/12, da Deputada
Analice Fernandes - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que espe-

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública o Espaço Infantil Recreativo e Educacional Quadrangular Projeto Vida, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

LEI Nº 15.087,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 781/12, do Deputado
Carlos Bezerra Jr. - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que espe-

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Metodista Livre Agente, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 1247/2007

São Paulo, 15 de julho de 2013
A nº 114/2013
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1247, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.222.

De origem parlamentar, a proposição dispõe sobre a regulamentação do sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

Estabelece a necessidade de prévia comunicação por escrito ao devedor da sua inclusão em cadastros, com comprovação de aviso de recebimento (AR) apenas para os casos em que a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo; fixa os requisitos da comunicação e o prazo para manifestação do devedor; e revoga a Lei nº 10.337, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre as obrigações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à proposição pelas razões que passo a expor.

Com efeito, o projeto objetiva dispor sobre tema afim à relação de consumo e à proteção e defesa do consumidor, inserido na competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. De se registrar que a atuação legislativa do Estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos demais entes federados, o exercício da competência complementar.

Em se tratando, como ocorre no caso, do exercício da competência legislativa complementar, aos Estados é facultado pomenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação, editando normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contemham especificidades incompatíveis com a norma geral.

Em obediência a essa estrutura legislativa constitucional e, portanto, possuindo a índole de norma geral que regra o assunto, foi editada a Lei federal nº 8.078, de 11 de março de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sobretudo lei federal disciplina, ao lado de outras, a matéria abordada no projeto, mas o faz de modo diverso do pretendido e de maneira mais benéfica ao consumidor, destinatório da tutela legal.

O projeto, conquanto busque proteger o consumidor, determina que, para a inscrição do seu nome em cadastro de devedores, seja realizada a sua prévia notificação, "se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo", e, portanto, além de produzir regra desfavorável ao consumidor, produz regra contrária ao próprio Código, que determina a notificação incondicionada, independente de haver protesto ou ajustamento da dívida (artigo 43, § 2º, da Lei federal nº 8.078/1990).

Confira-se, a respeito, a Portaria nº 5, de 27 de agosto de 2002, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que, com a finalidade explícita de complementar o rol de cláusulas abusivas constante do artigo 51 da Lei federal nº 8.078/1990, considera abusiva cláusula que "autorize o envio do nome do consumidor, e ou seus garantidores, a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem aprovação notificação prévia" (artigo 1º, inciso II).

A questão, reiteradamente submetida à apreciação judicial, veio a ser objeto da recém-editada Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Anterior protesto ao ajustamento da dívida, que exclua a obrigatoriedade da prévia comunicação ao devedor, é condição não prevista no Código do Consumidor, e sua injeção, evidentemente, agrava, ao invés de proteger, a posição do consumidor diante dos credores e mantenedores dos cadastros de proteção ao crédito e assembleias, resultando em que o projeto, concretamente, finda por criar norma mais restritiva e rigorosa, em detrimento daquele que pretende beneficiar.

Assim, o projeto, dado antepor referida condição à prévia comunicação do consumidor, restringe os direitos que lhe são assegurados pela norma federal e extrapola os limites da competência complementar do Estado, de sorte a se macular por inconstitucionalidade, incidente, principalmente, sobre o artigo 1º, do qual se mostram dependentes os demais artigos do projeto, contaminados, pois, por inconstitucionalidade consequencial, operando-se destarte o seu arrastamento.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2895/AL).

Por fim, acresce considerar que o projeto, ao prever a necessidade de aviso de recebimento (AR) nas comunicações enviadas ao consumidor, não se coaduna com a Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatização de seu nome em bancos de dados e cadastros".

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1247, de 2007, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restitui a matéria ao reexame dessa Ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 85/2013

São Paulo, 15 de julho de 2013
A nº 115/2013
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 85, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.221.

Gründada desse Parlamento, a medida tem por objetivo cobrir a conduta de jogar lixo nos logradouros públicos dos municípios do Estado, com a previsão de imposição de multa aos infratores, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de desaconselhar a proposta, tendo em vista as ponderáveis razões trazidas pela Secretaria do Meio Ambiente, que apontam a inconstitucionalidade da proposição.

É certo que a proposição versa sobre tema que se encontra na área de defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor de forma supletiva (art. 24, inciso VB). Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República).

Contudo, em obediência ao princípio da predominância do interesse, a disciplina de temas concorrentes a questões locais, como previsto no projeto aprovado, cabe aos Municípios (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Com efeito, as medidas preconizadas na proposta têm por objetivo evitar a poluição dos logradouros públicos com o lixo descartado pelos pedestres, transeuntes e motoristas, consubstanciando, portanto, providências inseridas em um contexto específico, correlacionadas com a limpeza pública e conservação de ruas e espaços públicos, bastando garantir um ambiente limpo e saudável para a população.

De fato, é de se registrar que o serviço de limpeza urbana, que compreende, entre outras atividades, a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, santários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos, é considerado serviço público de interesse local, competindo aos municípios, mediante leis e decretos, o exercício dessa autonomia constitucionalmente definida.

Na mesma linha, o artigo 182, também da Carta Magna, inserido no Capítulo II que trata da Política Urbana, que estabelece política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Verifica-se, assim, que o tema de que trata a proposta está circunscrito ao universo dos assuntos de interesse local, como é mesmo necessário diante dos interesses cogitados.

Nessa perspectiva, a proposição legislativa ostenta irreversível vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada aos Municípios e vulnerar, em consequência, o princípio federativo (CF, artigo 18).

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI 2895/AL).

Fundamentalmente, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 85, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restitui o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Com essas ponderações, a Secretaria da Saúde esclareceu que o conteúdo do projeto interfere com as normas federais e as divisões de competências entre as esferas de governo, no tocante à assistência à saúde.

Desse modo, a par de interferir em área reservada ao domínio do Poder Executivo, a proposição não guarda conformidade com as diretrizes que regem o SUS.

Resalto, ainda, que o pretendido teor autorizativo do artigo 1º da proposta em exame, está em desconformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADM/AC nº 2.367).

Fundamentalmente, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 85, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restitui a matéria ao reexame dessa Ilustre Casa Legislativa.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 215/2013

São Paulo, 15 de julho de 2013
A nº 116/2013
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 215, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.221.

Gründada desse Parlamento, a medida tem por objetivo cobrir a conduta de jogar lixo nos logradouros públicos dos municípios do Estado, com a previsão de imposição de multa aos infratores, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de desaconselhar a proposta, tendo em vista as ponderáveis razões trazidas pela Secretaria do Meio Ambiente, que apontam a inconstitucionalidade da proposição.

É certo que a proposição versa sobre tema que se encontra na área de defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor de forma supletiva (art. 24, inciso VB). Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República).

Contudo, em obediência ao princípio da predominância do interesse, a disciplina de temas concorrentes a questões locais, como previsto no projeto aprovado, cabe aos Municípios (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Com efeito, as medidas preconizadas na proposta têm por objetivo evitar a poluição dos logradouros públicos com o lixo descartado pelos pedestres, transeuntes e motoristas, consubstanciando, portanto, providências inseridas em um contexto específico, correlacionadas com a limpeza pública e conservação de ruas e espaços públicos, bastando garantir um ambiente limpo e saudável para a população.

De fato, é de se registrar que o serviço de limpeza urbana, que compreende, entre outras atividades, a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, santários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos, é considerado serviço público de interesse local, competindo aos municípios, mediante leis e decretos, o exercício dessa autonomia constitucionalmente definida.

Na mesma linha, o artigo 182, também da Carta Magna, inserido no Capítulo II que trata da Política Urbana, que estabelece política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Verifica-se, assim, que o tema de que trata a proposta está circunscrito ao universo dos assuntos de interesse local, como é mesmo necessário diante dos interesses cogitados.

Nessa perspectiva, a proposição legislativa ostenta irreversível vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada aos Municípios e vulnerar, em consequência, o princípio federativo (CF, artigo 18).

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI 2895/AL).

Fundamentalmente, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 215, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restitui o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.